



APOTEC - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA
(Fundada em 1977)

35 anos ao serviço dos Técnicos de Contabilidade

ENTIDADES DO SECTOR NÃO LUCRATIVO

Isabel Cipriano

Membro da Direcção Central da APOTEC

Decorre do Decreto-Lei nº 36-A/2011 de 9 de Março a aprovação do **Regime da normalização contabilística para as entidades do sector não lucrativo**.

Estabelece o mesmo diploma, através do artigo 12º que “ficam sujeitas anualmente a certificação legal das contas as demonstrações financeiras das entidades que apresentem contas consolidadas e, bem assim, das que ultrapassem os limites referidos no artigo 262º do Código das Sociedades Comerciais, nos termos nele previstos.”ⁱ

Entre outros, o artigo 262º, nº2 do CSC diz que “as sociedades que não tiverem conselho fiscal devem designar um revisor oficial de contas para proceder à revisão legal desde que, durante dois anos consecutivos, sejam ultrapassados dois dos três seguintes limites:

- a) Total do balanço - € 1.500.000,00
- b) Total das vendas líquidas e outros proveitos - € 3.000.000,00
- c) Número de trabalhadores empregados em média durante o exercício – 50.

O nº 3 do artº 262º do CSC vem ainda esclarecer que “a designação do revisor oficial de contas só deixa de ser necessária se a sociedade passar a ter conselho fiscal ou se dois dos três requisitos fixados no número anterior não se verificarem durante dois anos consecutivos.”ⁱⁱ

No que se refere às contas consolidadas, o artigo 8º do mesmo diploma prevê a **dispensa da elaboração de contas consolidadas**, nos seguintes termos:

“1- A entidade mãe fica dispensada de elaborar as demonstrações financeiras consolidadas quando, na data do seu balanço, o conjunto das entidades a consolidar, com base nas suas últimas contas anuais aprovadas não ultrapasse dois dos três limites seguintes:

- a) Total do balanço: € 5.000.000,00*
- b) Total das vendas líquidas e outros rendimentos: € 10.000.00,00*
- c) Número de trabalhadores empregados em média durante o exercício: 250*

2- A dispensa de elaborar contas consolidadas só ocorre quando dois dos limites definidos no número anterior se verifiquem durante dois exercícios consecutivos.

3- À dispensa de elaboração de contas consolidadas aplica-se ainda o disposto nos nºs 3 a 6 do artigo 7º do DL nº 158/2009, de 13 de Julho, na redacção conferida pelo presente decreto-lei, com as necessárias adaptações.”



APOTEC - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA
(Fundada em 1977)

35 anos ao serviço dos Técnicos de Contabilidade

Mas estão previstas as situações de **exclusão da consolidação das entidades que apliquem a normalização contabilística para as ESNL**, que “*podem ser excluídas da consolidação nos casos e nos termos do disposto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 158/2009, de 13 de Julho*”, conforme artigo 9º do DL 36-A/2011 de 9 de Março.

Acrescem também as **situações de dispensa de aplicação da normalização contabilística para as ESNL**, as entidades cujas vendas e outros rendimentos não excedam € 150.000,00 em nenhum dos dois exercícios anteriores, nos termos do artigo 10º do DL 36-A/2011 de 9 de Março.

Salvo melhor opinião, resulta da articulação deste emaranhado legislativo o seguinte:

1. Aplicação de normalização contabilística para as ESNL

Entidades que prossigam a **título principal uma actividade sem fins lucrativos** e que **não possam distribuir** aos seus membros ou contribuintes qualquer **ganho económico ou financeiro directo**, designadamente, **associações, fundações e pessoas colectivas públicas de tipo associativo**, com excepção das cooperativas e as entidades que apliquem normas internacionais de contabilidade nos termos do artigo 6º do DL 36-A/2011, de 9 de Março.

2. Dispensa de aplicação de normalização contabilística para as ESNL

Entidades cujas vendas e outros rendimentos não excedam **€ 150.000,00 em nenhum dos dois exercícios anteriores**.

Para estas **entidades** existe a obrigação de **prestação de contas em regime de caixa**, caso não optem pela aplicação da normalização contabilística das ESNL, devendo proceder à divulgação da seguinte informação: a) pagamentos e recebimentos; b) património fixo; c) direitos e compromissos futuros.

3. As **ESNL** que estejam sujeitas à aplicação deste normativo contabilístico ficam sujeitas à **certificação anual de contas**, desde que apresentem **contas consolidadasⁱⁱⁱ** e bem assim **se ultrapassarem os seguintes dois dos três seguintes limites, durante dois anos consecutivos**:

- Total do balanço - € 1.500.000,00
- Total das vendas líquidas e outros proveitos - € 3.000.000,00
- Número de trabalhadores empregados em média durante o exercício – 50.



APOTEC - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA
(Fundada em 1977)

35 anos ao serviço dos Técnicos de Contabilidade

4. Na observância nº 3 do artº 262º do CSC: **“a designação do revisor oficial de contas só deixa de ser necessária se a sociedade passar a ter conselho fiscal ou se dois dos três requisitos fixados no número anterior não se verificarem durante dois anos consecutivos.”**

Existindo Conselho Fiscal, e sendo, nos termos do nº 2 do artº 413º do Código das Sociedades Comerciais, um dos seus membros revisor oficial de contas, competirá a este, de acordo com o artº 451º do mesmo Código, proceder à certificação legal de contas, deixando de ser necessário designação de ROC, o que também acontecerá se durante dois anos consecutivos não se verificarem dois dos três requisitos (limites) atrás referidos.

ⁱ Sublinhado nosso

ⁱⁱ Sublinhado nosso

ⁱⁱⁱ Mas podem ser excluídas da consolidação nos casos e nos termos do disposto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 158/2009, de 13 de Julho, conforme artigo 9º do DL 36-A/2011 de 9 de Março.

